

PROCESSO : 20252906300464 E-PAT 108.288
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 28/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AMBEV S.A. F. MINAS
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 070/26/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 15/07/2025, em razão de o sujeito passivo ter promovido saída das mercadorias, constantes das NFe's 486905 e 486867, sujeita ao Instituto da Substituição Tributária, bem como ao recolhimento do ICMS-ST, na forma do § 1º do Art. 19 do Anexo VI do RICMS/RO, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por força de norma expressa no Art. 57, inciso II, letra "d" do RICMS/RO já que não possui inscrição de Substituto Tributário, sem efetuar referido recolhimento. Relata a Autoridade Fiscal que a obrigação de pagar antes do início da operação se dá em razão de a empresa não possuir inscrição de Substituto Tributário em Rondônia.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, VII, "b", item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 19/09/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que, em 31/07/2025, efetuou o pagamento do ICMS-ST, bem como do FECOEP, nos valores de R\$ 57.977,09 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e nove centavos) e R\$ 3.607,03 (três mil, seiscentos e sete reais e três centavos), para cada uma das notas fiscais, para comprovar os pagamentos realizados, anexou a GNRE ICMS/ST e comprovante de pagamento, referente ao imposto das Notas Fiscais de saída nº 486905 e 486867, conforme anexos "Doc 05 - NFs.pdf", "Doc 06 - Recolhimento NF 486905.pdf" e "Doc 07 - Recolhimento NF 486867.pdf". Acrescentou que como pagou o imposto antes de trinta dias do lançamento, tem direito ao desconto de 70% do valor da multa.

Requeru, ao final, o efeito suspensivo e que seja integralmente cancelada a parcela do Auto de Infração atinente ao imposto, tendo em vista o efetivo pagamento pelo contribuinte

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar a peça impugnativa, considerou que o contribuinte exerceu o direito de espontaneidade ao pagar o ICMS-ST antes da ciência do auto de infração, porém como houve o pagamento da multa em 13/11/2025, conforme consta do SITAFE, e que o pagamento implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo, julgou parcial procedente o Auto de Infração.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. E em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 25/03/2026, mas não se manifestou. O Autor do feito, por sua vez, se manifestou concordando com a decisão singular, porque o imposto está pago, mas que a infração ocorreu, uma vez que o registro das operações se deu em período diverso daquele em que deveriam ter sido escrituradas, situação que caracteriza descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual foi mantida a penalidade pecuniária.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido operações com mercadorias constantes das NFes 486905 e 486867, sujeita ao Instituto da Substituição Tributária, sem o recolhimento do ICMS-ST por ocasião da saída das mercadorias.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96) estabelece a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a

saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Do que constam nos autos, restou incontroverso que a empresa autuada realizou venda de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que não possui inscrição de Substituto Tributário, o que a obrigava a fazer o recolhimento antecipado do ICMS-ST.

Está comprovado nos autos que a empresa realizou o pagamento do ICMS-ST e do adicional do FECOEP em 31/07/2025, antes da ciência do Auto de Infração, que se deu em 19/09/2025, logo, restou configurada a denúncia espontânea o que afasta a aplicação de multas punitivas e moratórias, nos termos do art. 138 do CTN e do Tema 385 do STJ. Tal entendimento restou consolidado neste Tribunal por meio do Enunciado 006, definindo que o pagamento integral feito antes da notificação do Auto de Infração configura denúncia espontânea, ensejando a improcedência do Auto de Infração.

O pagamento da multa realizado pelo sujeito passivo, apesar de ser um reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo, não afasta o efeito da denúncia espontânea, nem tampouco, torna o lançamento procedente, uma vez que o CTN estabelece que a responsabilidade pela infração é excluída com a denúncia espontânea (art. 138).

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de parcial procedente para improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 16 de junho de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300464 - E-PAT: 108.288
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 028/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AMBEV S.A. F. MINAS
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 071/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS-ST NA SAÍDA DA MERCADORIA – PAGAMENTO FEITO ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA.** Restou provado nos autos que a empresa pagou o ICMS-ST em 31/07/2025, antes da ciência do Auto de Infração, que se deu em 19/09/2025. Denúncia espontânea configurada. Aplicação do Enunciado TATE 006 (inciso I, “a”). Infração ilidida. Recurso de ofício provido. Alterada a decisão monocrática de parcial procedente para IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE. Sala de Sessões, 16 de junho de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator